

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	12010000402/19	16/05/2019 08:59:39	NUCLEO SÃO FRANCISCO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342105-4 / UFV LONTRA GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA DIST	2.2 CPF/CNPJ: 32.760.953/0001-44	
2.3 Endereço: RUA TUPINAMBÁS, 13 SALA 212, EDIFÍCIO ABSOLUTO	2.4 Bairro: MELO	
2.5 Município: MONTES CLAROS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.401-509
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail: julia@jxambiental.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342105-4 / UFV LONTRA GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA DIST	3.2 CPF/CNPJ: 32.760.953/0001-44	
3.3 Endereço: RUA TUPINAMBÁS, 13 SALA 212, EDIFÍCIO ABSOLUTO	3.4 Bairro: MELO	
3.5 Município: MONTES CLAROS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.401-509
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail: julia@jxambiental.com	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Porteirás/ufv Lontra I " Terreno"	4.2 Área Total (ha): 20,0000
Município/Distrito: BRASILIA DE MINAS/Zona Rural	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 44023 Livro: 86 Folha: 102 Comarca: BRASILIA DE MINAS	

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 574.000	Datum: SAD-69
	Y(7): 8.238.000	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado; 47,85% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	20,0000
Total	20,0000

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	15,8900
Total	15,8900

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 0,0000	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		15,8900	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		15,8900	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			15,8900	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	573.814	8.238.443
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura			15,8900	
Total			15,8900	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
OUTRAS ESPECIES DE LEI		32,52	M3	
PAU DARCO		2,50	M3	
LENHA FLORESTA NATIVA		368,33	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

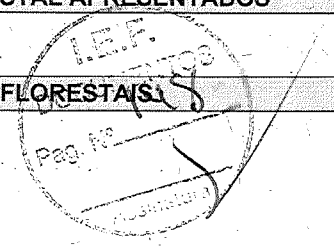
11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo : 12.01.00.00402/19

Data da Formalização: 16/05/2019
Data da Vistoria: 23/06/2019
Data de solíc.inform.compl.:
Data de entrega de inform. Compl; -
Data de emissão do Parecer Técnico: 03/07/2019



1-Do Objetivo:

É objeto deste parecer analisar Intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 15,89ha, na Fazenda Porteirás – UF Lontra – “Terreno”, município de Japonvar, de responsabilidade de UFV Lontra Geração de Energia Elétrica Distribuída S.A, com objetivo de Implantação de Infraestrutura de Usina Solar Fotovoltaica.

2- Da caracterização da Propriedade:

Fazenda Porteirás, com área de 44,05 hectares (0,881 módulos fiscais), composta distrito de Nova Minda, Município de Japonvar – MG, adquiridas por Maria Vaide Dias Ferreira, CPF 039.192.526-16, através de Escritura Pública de Compra e Venda, conforme matrículas de origem 7.124, 7.411, 17049, 17050 e 17051, Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Brasília de Minas, de Propriedade de Maria Vaide Dias Ferreira, cpf 039.192.526-16, residente em Montes Claros -MG.

A propriedade está localizada no Bioma Cerrado, fitofisionomia cerrado scrito sensu, Subacia do Córrego Mangai e bacia hidrográfica do São Francisco. O relevo é plano de semi ondulado e os solos constituídos por latossolos. Não há área de preservação.

A gleba objeto dessa intervenção, com área de 20,00ha, onde será implantada a Usina Solar Fotovoltaica, está identificada documentalmente através de Certidões, ATA e Contrato de Compra e Venda, entre a proprietária do imóvel, com origem nas matrículas acima e a Empresa BP PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ/MF SOB Nº 29.035.963/0001-02(SÃO PAULO), originando a empresa “UFV LONTRA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DISTRIBUÍDA S.A, CNPJ 32.760.953/0001-44, com sede e foro na cidade de Montes Claros-MG, representada por Bruno Den Taniwaki Shiraga, cpf 407.690.248-31.

A gleba de 20,00ha utilizada para formalização do Processo é plana e seimi-ondulada, bioma cerrado, fitofisionomia cerrado, Bacia Hidrográfica do São Francisco,

O empreendimento consiste num complexo de usinas que terá as capacidade prevista de gerar 5 Megawatts(MVV) e ocupará 20 hectares considerando também a área de suas reservas legais. Assim, o projeto terá capacidade total de 5 MW de potência injetada no inversor, porém a área pleiteada para supressão compreende 15,89ha.

A infraestrutura prevista (Implantação de Usina Fotovoltaica), destinada à atividade de energia solar, confere ao empreendimento caráter de “utilidade pública, conforme Lei Estadual 20.922/13,

Ar. 3: Para os fins desta Lei, consideram-se:

De utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.”

3- Da área de Reserva Legal:

A Reserva Florestal com área de 4,00ha, em 02(duas) glebas, Bioma Cerrado, fitofisionomia Cerrado, está em bom estado de conservação, estando registrada no CAR conforme Nº CAR-MG: 3135357-7589.EBAD.513B.4FAF.BAD77.2BEB.DB8C.F5BB.

A localização está em conformidade com o inciso III do Art. 14 da Lei Federal nº 20.922/2013. Também está condizente com a documentação apresentada: certidão de registro de imóveis, planta topográfica, etc, e conforme vistoria realizada.

4-Do Plano de Utilização Pretendida:

A propriedade não possui nenhum recurso hídrico. A área do projeto não irá sobrepor nenhum curso d’água, não havendo intervenção em Área de Preservação Permanente. A área de inserção do projeto da usina solar fotovoltaica encontra-se fora da região de inserção do Bioma Mata Atlântica, segundo Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) na camada Vegetação – Biomas(IBGE)-Limites dos Biomas (Lei nº 11.428/06).

Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida – PUP, elaborado pelo Engenheiro Florestal Marcelo Pablo Borges Lopes, CREA/MG 108.069/D, ART 14201900000005201792, com elaboração de Inventário Florestal, com e definição de 08(oito) parcelas ou unidades amostrais, devidamente georreferenciadas, com estimativa de volume total de 403,3521m3 de madeira e de lenha nativa.

Trata-se de área passível de exploração, vegetação do Bioma Cerrado, fitofisionomia cerrado strictu sensu, em fase média de regeneração, com espécies típicas como pequi, pau-terra, cagaita, jatobá-do-cerrado, grão-de-galó, Amargoso/Angelim, ipê-Amarelo(pau d'arco do cerrado), panã, unha-d'anta,etc.

Quanto às espécies imunes e restritas de corte, foi estimado no Inventário Florestal, na área total solicitada, a previsão de supressão de 595(quinhetos e noventa e cinco) pequizeiros(Caryocar brasiliense), 397(trezentos e noventa e sete) Ipês – Amarelos, espécies do gênero Tabebuia

Em vistoria "in loco" foram remeidas 04(quatro) parcelas do Inventário Florestal apresentado, que após análise e cálculos, terão seus volumes comparados com as mesmas parcelas descritas no Inventário.

Após análise pelo Gestor Ambiental Engenheiro Florestal Cássio Strassburger de Oliveira, foi constatado que a média dos volumes apresentados pelo Inventário Florestal e os dados obtidos da conferência do levantamento em campo não apresentou, para as mesmas parcelas, diferença estatística, ao nível de probabilidade de 90% através da análise pelo Teste t de Student e que o volume lenhoso estimado para a parte aérea e tocos e raízes de 403,3521m³(605,0282st) apresenta informações compatíveis com o que foi conferido em campo e está de acordo com a Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1905/2013.

Para o volume de madeira na classe menor, considerando também o volume de galhada proveniente da supressão, poderá ser destinada ao uso energético, como lenha e ou à produção de carvão vegetal. Para toras com DAP entre 15 e 30cm, poderá ser destinada à produção de mourões, estacas e confecção de pequenos objetos de madeira.

5) Da supressão de exemplares arbóreos nativos isolados protegidos, bioma cerrado, fitofisionomia cerrado:

Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012:

Altera a Lei n.º 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro(Caryocar brasiliense), e a Lei n.º 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

6-Da Conclusão:

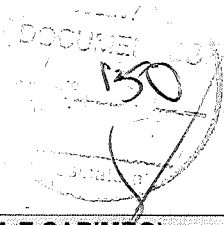
Por fim, tendo em vista que o empreendimento apresenta caráter de utilidade pública, em acordo com a Lei Estadual 20.922/2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1933/2013 e demais normas legais vigentes, e após análise ambiental e documental referentes intervenção solicitada, sou favorável ao deferimento (nos valores abaixo citados) dessa solicitação de intervenção desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias deste parecer e demais documentos em anexo ao processo:

Espécies e Volumes passível de deferimento:

Outras espécies de lei.....(595 pequizeiros).....32,52.m3 de madeira

Paus D'arcos(Ipês Amarelo).-397unidades.....2,50 m3 de madeira

Lenha de floresta nativa.....368,33



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - MASP: 1021110-0

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 27 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Manifestação Jurídica nº 51/2019.

Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 e conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Trata-se do Processo nº 12010000402/19, de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 15,89 hectares, no bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Porteirias, município de Japonvar/MG, tendo como requerente UFV Lontra Geração de Energiaétrica Distribuída S/A, com o objetivo de instalação de usina solar fotovoltaica.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo encontra-se devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905-2013 e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Conforme relatório técnico, serão suprimidos na área, 595 (quinhentos e noventa e cinco) indivíduos da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro) e 397 (trezentos e noventa e sete) ipês amarelos (pau d'arco). De acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense), bem como fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo, essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma. Todavia, a supressão do pequizeiro e do ipê-amarelo, será admitida quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, em seu art. 3º, expõe o rol de atividades consideradas de utilidade pública. Vejamos:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Dessa forma, por se tratar de empreendimento de utilidade pública (produção de energia solar), O ABATE DAS ESPÉCIES IMUNES DE CORTE PODERÁ SER DEVIDAMENTE AUTORIZADO, MEDIANTE A COMPENSAÇÃO DAS MESMAS COMO PREVISTO NA LEI Nº 20.308/2012.

Isto posto, acompanho o Parecer Técnico e opino pelo deferimento da exploração da vegetação nativa através de corte raso com destoca em 15,89 ha.

Enfatizo que devem ser observadas todas as recomendações propostas no Parecer Técnico e no Plano de Utilização Pretendida.

Por fim, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.344/2018, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

YALE BETHANIA ANDRADE NOGUEIRA - 109.879

DOCUMENTOS
151
Yale Nogueira

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 16 de julho de 2019

Yale Bethania Andrade Nogueira
Coordenadora Regional de Controle Processual
IEF - URFBio Alto Médio São Francisco
C48/MG 109.879 MASP 1269081